

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**Pregão eletrônico n.º 034/2021**

**Processo Interno n.º 1.805/2.021**

**MGF SUL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.617.255.0001-51, situada na Rua Inacio Lopes Siqueira, 734, Vila Alegria, Resende, R.J, CEP 27524-000, Tel 24 33830822, vem respeitosamente, na forma do previsto no item 8, do Edital de licitação acima informado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de licitação, pelas seguintes razões e motivos:

**DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A  
REALIZAÇÃO DO CERTAME**

Inicialmente cabe transcrever a regra prevista no artigo 40, da lei 8.666/1993, que rege essa licitação, verbis:

*“Art. 40”. **O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

**IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

*I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*§5º A Administração Pública poderá, nos Editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."*

Ocorre que, data máxima vênia, o edital desrespeita esse artigo quando: (I) não apresentar estimativa de preço, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (II) Especificações quanto ao descarte do material; (III) especificações dos equipamentos e quantidades, bem como número de funcionários necessários; (IV) falta de inscrição no CREA e licença ambiental para uso de moto serra; e (V) discrepância nos serviços informados no Termo de Referência e discriminado na planilha de preços e da medição.

#### **I) Ausência de estimativa de preços;**

Ao analisar o edital, salvo melhor juízo, a empresa Impugnante não encontrou em qualquer lugar o valor máximo aceito por essa municipalidade na presente licitação.

Ocorre que, apesar do presente certame ser um pregão, pela regra do item 5.15., do edital de licitação, a empresa que apresentar proposta em desconformidade ao valor estimado será desclassificada, senão vejamos:

**5.15.** Caso não sejam apresentados lances, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e valor estimado para a contratação.

Portanto, **claramente é adotado por essa municipalidade um preço máximo, de acordo com o valor estimado**, razão pela qual deve constar esse montante no edital, o que não ocorre no presente caso, conforme pacífica jurisprudência do e. TCU:

*“Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.**”*

11. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, da relatoria do eminente ministro José Jorge:

*’35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.*

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.' (grifei)

12. Dessa forma, entendo que deva ser dada ciência à entidade dos termos das disposições do subitem 9.4.2 do acórdão acima mencionado ('9.4.2 na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;'). De qualquer forma, a informação prestada pela autarquia representada dá conta de que as modificações que estão sendo feitas no edital, em face da impugnação apresentada pela representante, contemplam a divulgação desse valor. (BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC nº 011.468/2014-9. Acórdão nº 2.166/2014 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Ata nº 32/2014, Sessão de 20.08.2014.)

Desse modo, uma vez que o item 5.15, do edital, claramente fala em “*preço estimado*” torna-se obrigatório a indicação do valor máximo, consoante regra do artigo 40, X, da lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência do e. TCU.

## **II - Especificações quanto ao descarte do material;**

Os itens 3.1.5 e 3.7, do termo de referência do edital, diz que a empresa contratada é responsável pelo descarte do material, contudo não traz dado técnico algum no edital quanto a forma técnica e o local do aterro.

Cabe esclarecer que tais informações são de suma importância para as empresas participantes, em especial para aumentar o caráter competitivo do certame.

O edital, conforme artigo acima transcrito, não pode omitir essa informação, razão pela qual requer seja esclarecido no edital as normas técnicas e local do descarte.

### **III - especificações dos equipamentos e quantidades, bem como número de funcionários necessários;**

Os itens 3.3, 3.4 e 3.6, do termo de referência do edital, fala sobre a necessidade de equipamentos e quantitativos, bem como a necessidade de pessoal adequado para execução do serviço.

Contudo, inexitem tais informações no edital, APESAR DOS ITENS ACIMA ESPECIFICAR A NECESSIDADE, razão pela qual resta desrespeitado o artigo 40, incisos XVI e XVII, e § 2º, inciso IV, da lei 8.666/1993.

### **IV - falta de inscrição no CREA e licença ambiental para uso de moto serra;**

Nos itens 3.4 e 3.1.2, do termo de referência do edital traz informações quanto à necessidade de responsável técnico para execução dos serviços objeto do certame, baixo colacionado:

**3.1.2. Os serviços deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado (engenharia, agronomia, arquitetura, gestão ambiental, biologia, química) com registro junto ao Conselho Regional correspondente, conforme legislação vigente.**



### 3.4. Do Pessoal da Contratada

- a) Caberá à Contratada considerar a idade mínima de 18 anos para os membros de sua equipe de trabalho.
- b) A Contratada deverá zelar pela administração do seu pessoal, adotando as medidas necessárias ao bom desempenho do serviço.
- c) Manter seu pessoal uniformizado, identificando-o mediante crachás com fotografia recente e provendo-o dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).
- d) Para a execução dos serviços, a Contratada deve manter no local de trabalho o número suficiente e adequado de pessoal operacional, necessário ao exato cumprimento das obrigações assumidas.
- e) Manter como responsável técnico por esses serviços um profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado (engenharia, agronomia, arquitetura, gestão ambiental, biologia, química), devidamente inscrito no Conselho Regional e que possa ser acionado a qualquer momento, caso necessário.

Acontece que tal exigência não consta no rol de qualificação técnica do edital (item 7.4), conforme determina o artigo 30, §1º, inciso I, da lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo*

*do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Desse modo, uma vez que o momento de apresentação desses comprovantes é na qualificação técnica, deve ser o edital retificado nesse ponto.

Outrossim, o edital fala em cortes e podas de árvores, o que necessita de licença para porte e uso de motosserra (LPU-IBAMA), por meio de pagamento de boleto, consoante portaria 149/92, *verbis*:

*“9.11.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para o item, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: (...)*

*9.11.1.4. Licença para Porte e Uso de Motosserra (LPU – IBAMA).*

*9.11.1.4.1. Deverá apresentar no ato da habilitação técnica o boleto emitido pelo IBAMA com o respectivo comprovante de pagamento, seguindo a Portaria 149/92. Licença de Porte de uso entra em vigor mediante pagamento da GRU – Guia de Recolhimento da União.” (grifo nosso)*

Contudo, não consta tal licença na qualificação técnica, o que também fere o artigo 30, inciso IV, da lei 8.666/1993.

**(V) discrepância nos serviços informados no Termo de Referência e discriminado na planilha de preços e da medição.**

Por fim, claramente existe uma discrepância entre o termo de referência e o serviços discriminados na planilha de preços e medição.

O item 3.1.4, do termo de referência do edital traz as seguintes informações quanto aos serviços que deverão ser prestados:

*3.1.4. A Contratada deverá executar todas as atividades necessárias à obtenção do escopo contratado, dentre as quais se destacam:*

*a) Manutenção e conservação de gramados em área plana e área de talude:*

*Capinação; Coleta e remoção de lixo; Coroamento em plantas; Corte e recolhimento de galhos condenados ou caídos; Cortes de gramados, incluindo recortes em passeios, canteiros, árvores e muros; Desinçamento dos gramados e canteiros; Erradicação das plantas invasoras; Limpeza geral: limpeza de toda a área, com varredura e retirada de folhas, flores e galhos secos, de ervas arrancadas nas capinações e de qualquer outro tipo de detrito; Manutenção geral do gramado com controle de ervas daninhas Rastelagem e remoção dos restos vegetais, resultantes do corte; Refilamento das áreas gramadas; Replântio da área gramada, quando necessário; Reposição de terra; e Roçada.*

*b) Manutenção e conservação de jardins;*

*Afofamento do solo em vasos e jardineiras Capinação; Coleta e remoção de lixo; Coroamento em plantas; Corte e recolhimento de galhos condenados ou caídos; Cortes de cercas vivas; Desinçamento dos gramados e canteiros; Erradicação das plantas invasoras; Limpeza geral: limpeza de e galhos secos, de ervas arrancadas nas capinações e de qualquer outro tipo de detrito; Rastelagem e remoção dos restos vegetais resultantes do corte; Recortes específicos de meios Reposição de terra em canteiros, vasos e jardineiras; Roçada; Tratamento das plantas nos vasos internos (poda de limpeza, afofamento do solo, adubação)*

*c) Poda de árvores, incluindo arbusto, cerca vivas e árvores de pequeno e grande porte:*

*O serviço de poda de árvores compreende a poda das árvores existentes nos prédios pertencentes a Secretaria de Educação, e ou que estejam*

*comprometendo os referidos prédios, ainda que estejam em terrenos de terceiros adjacentes, diante da solicitação e autorização da Secretaria de Educação. Poda das árvores e arbustos independente do tamanho, de acordo com a solicitação da Contratante; Coleta e remoção de lixo; Corte e recolhimento de galhos condenados ou caídos; Cortes de cercas vivas; Erradicação das Poda de formação; Poda de limitação de crescimento dos arbustos; Poda de limpeza; e Rastelagem e remoção dos restos vegetais resultantes do corte.*

*d) Manutenção e conservação de áreas verdes – roçagem e capina com remoção*

*Capinação; Corte e recolhimento de galhos condenados ou caídos; Limpeza geral: limpeza de toda a área, com varredura e retirada de folhas, flores e galhos secos, de ervas arrancadas nas capinações e de qualquer outro tipo de detrito; Remoção, carga, transporte e descarregamento dos materiais resultantes da limpeza geral; e Roçagem de vegetação diversa envolvendo corte manual e/ou mecanizado das áreas*

Ocorre que o anexo VI (proposta comercial) e o anexo do termo de referência (modelo de boletim de medição) trazem outras informações quanto aos serviços que serão prestados, conforme abaixo colacionado:

**ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**MODELO DE BOLETIM DE MEDIÇÃO**

(Modelo)

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_

<b>SECRETARIA REQUISITANTE:</b>			<b>EDUCAÇÃO</b>		
<b>DATA DA MEDIÇÃO</b> __/__/__			<b>PERÍODO DA MEDIÇÃO</b> DE __/__/2021 ATÉ __/__/2021		
<b>LOCAL DE EXECUÇÃO:</b>			<b>Visto:</b>  <b>Contratado/ encarregado</b>		
<b>ITEM</b>	<b>Descrição</b>	<b>Unid</b>	<b>Quantitativo Estimado</b>	<b>Preço Unitário</b>	<b>Preço Total</b>
<b>1</b>	Conservação e manutenção de áreas verdes e capina (incluindo manutenção e conservação de gramados em área plana, talude e jardins)	M2	142.426,650		
<b>2</b>	Serviço de poda de árvores de grande porte	UNID.	154		
<b>3</b>	Serviço de poda de árvores de pequeno porte	UNID	62		
<b>4</b>	Serviço de roçagem com remoção	M2	227.882,640		
<b>TOTAL</b>					

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</b>	<b>UNID</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR UNIT.</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
<b>1</b>	Conservação e manutenção de áreas verdes e capina (incluindo manutenção e conservação de gramados em área plana, talude e jardins)	M2	142.426,650		
<b>2</b>	Serviço de poda de árvores de grande porte	UNID.	154		
<b>3</b>	Serviço de poda de árvores de pequeno porte	UNID	62		
<b>4</b>	Serviço de roçagem com remoção	M2	227.882,640		

Destarte, deve ser esclarecido quais os serviços que efetivamente serão prestados e pagos, vez que tal questão vai interferir na proposta da empresa Impugnante no ato da licitação.

Considerando ainda que existem serviços especificados no termo de referência que não constam no rol indicado na planilha orçamentária, ou seja, claramente interferindo na proposta.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o recebimento da presente impugnação e no final, em respeito ao artigo 40, da lei 8.666/1993, o seu provimento para:

- a) Seja acrescentada a estimativa de preços, bem como o preço máximo aceito, diante da regra prevista no item 5.15, do edital de licitação;
- b) sejam esclarecidos os dados técnicos e o local de descarte do material objeto dos serviços do edital;
- c) Especificação dos equipamentos e quantitativos, bem como o número de funcionários, em respeito ao Artigo 40, incisos XVI e XVII, e § 2º, inciso IV, da lei 8.666/1993;
- d) A inclusão dos itens 3.4 e 3.1.2, do termo de referência do edital, para a fase de qualificação técnica, bem como seja incluída a necessidade de licença para porte e uso de motosserra (LPU-IBAMA), em razão da regra prevista no artigo 30, da lei 8.666/1993;
- e) por fim, o esclarecimento quantos as serviços que efetivamente serão prestados, em razão da diferença entre o termo e referência e as planilhas de preço e medição.

Com a devida vênia,

p. deferimento.

Resende, RJ, 11 de Maio de 2021.

**MGF SUL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**